

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: sibyjxsv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1232/2025 Protocolo nº 8192/2025 Processo nº 2491/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a prerrogativa do advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e regularmente constituído, de requerer o acesso a imagens de circuitos internos de monitoramento em órgãos públicos e entidades privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso, para fins de exercício do direito de defesa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no exercício de mandato conferido por seu cliente, terá prerrogativa de requerer e obter acesso a imagens de circuitos internos de monitoramento, fixos ou móveis, mantidos por:

I – Órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso;

II – Empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

III – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive condomínios, associações e estabelecimentos comerciais, quando o fato registrado esteja relacionado ao interesse jurídico do constituinte.

Art. 2º O acesso às imagens será concedido mediante requerimento escrito, acompanhado de:

I – Procuração ou contrato de honorários que comprove a regular constituição do advogado no caso;

II – Indicação precisa de data, hora e local dos fatos;

III – Breve justificativa da pertinência das imagens para o exercício do direito de defesa ou para instrução processual.

Art. 3º O fornecimento das imagens deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa formal da impossibilidade técnica.



Art. 4º É vedada a recusa injustificada de fornecimento das imagens, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente público ou particular responsável, sem prejuízo das sanções previstas em legislação específica.

Art. 5º As imagens obtidas nos termos desta Lei deverão ser utilizadas exclusivamente para os fins jurídicos indicados no requerimento, sendo vedada sua divulgação indevida, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, uma prerrogativa essencial ao exercício da advocacia: o acesso célere e desburocratizado a imagens de câmeras de segurança e monitoramento, quando indispensáveis à defesa dos interesses de clientes e à efetivação do direito de defesa.

O art. 133 da Constituição Federal consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. As prerrogativas previstas no Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/94) visam garantir a atuação livre, independente e efetiva do profissional, em especial no que se refere à obtenção de provas lícitas.

Na prática forense, é comum que fatos relevantes sejam captados por sistemas de monitoramento de órgãos públicos ou estabelecimentos privados. Contudo, a ausência de procedimento claro e o excesso de exigências burocráticas dificultam ou inviabilizam a obtenção tempestiva dessas imagens, comprometendo a instrução de processos e, muitas vezes, impedindo que provas relevantes sejam preservadas, já que os sistemas de gravação têm armazenamento limitado e as imagens se perdem com o tempo.

A presente proposição estabelece um rito simples, com prazos razoáveis e segurança jurídica, garantindo que o advogado, devidamente constituído, possa requerer e obter as imagens necessárias. Além disso, impõe responsabilidades quanto ao uso das imagens, prevenindo abusos e resguardando a intimidade e a privacidade de terceiros.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a advocacia, assegura a ampla defesa e o contraditório, e contribui para uma justiça mais célere e efetiva, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Agosto de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual